



INFORMAÇÃO nº 1458/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00015422/2024, contendo Projeto de Lei nº 0266/2024 que “Institui o Programa de Tutoria Acadêmica nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Senhora Consultora, em atenção ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0266/2024 que “Institui o Programa de Tutoria Acadêmica nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que a responsabilidade pelo desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem é da escola, diretamente vinculada às atribuições dos profissionais da educação, o que inclui os professores, equipe pedagógica e gestão de cada unidade escolar.

Delegar a atribuição do ensino aos estudantes, prevendo inclusive “treinamento em didática e orientação sobre gestão de conflitos, ética e confidencialidade”, conforme o art. 3º inciso II do referido Projeto de Lei, contraria os princípios basilares da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
[...]

Esse fato não impede de a escola constituir grupos de estudo ou criar mecanismos, dentro das suas possibilidades e necessidades de aprendizagem, para que os estudantes se encontrem nas dependências da unidade escolar para o desenvolvimento de projetos ou atividades complementares, sob a supervisão de professores ou da equipe pedagógica e gestora.

Frente ao exposto, esta Diretoria de Ensino é de **parecer contrário** ao Projeto de Lei nº 0266/2024, pois compreende não haver necessidade de legislação específica para tal.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Waldemar Ronssem Junior
Diretor de Ensino

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70U8URF6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDEMAR RONSSEM JUNIOR (CPF: 806.XXX.729-XX) em 18/12/2024 às 15:50:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:08 e válido até 30/03/2118 - 12:45:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIyXzE1NDM1XzlwMjRfNzBVOFVSRjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015422/2024** e o código **70U8URF6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER 670 /2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015422/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0266/2024, que “Institui o Programa de Tutoria Acadêmica nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1640/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0266/2024, que “*Institui o Programa de Tutoria Acadêmica nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1458/2024 (fl. 13), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0266/2024), objetiva com a instituição do Programa de Tutoria Acadêmica, a implementação de atividade complementar às atividades regulares que contribua com o desempenho escolar dos estudantes.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1640/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1458/2024 (fl. 13), nos termos que seguem:

[...] informamos que a responsabilidade pelo desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem é da escola, diretamente vinculada às atribuições dos profissionais da educação, o que inclui os professores, equipe pedagógica e gestão de cada unidade escolar.

Delegar a atribuição do ensino aos estudantes, prevendo inclusive “treinamento em didática e orientação sobre gestão de conflitos, ética e confidencialidade”, conforme o art. 3º inciso II do referido Projeto de Lei, contraria os princípios basilares da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente: [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Esse fato não impede de a escola constituir grupos de estudo ou criar mecanismos, dentro das suas possibilidades e necessidades de aprendizagem, para que os estudantes se encontrem nas dependências da unidade escolar para o desenvolvimento de projetos ou atividades complementares, sob a supervisão de professores ou da equipe pedagógica e gestora.

Frente ao exposto, esta Diretoria de Ensino é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0266/2024, pois compreende não haver necessidade de legislação específica para tal

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0266/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 13 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0266/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 670/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01NE2066**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 19/12/2024 às 16:40:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/01/2025 às 17:18:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIyXzE1NDM1XzlwMjRfTzFORTJPNjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015422/2024** e o código **01NE2066** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.